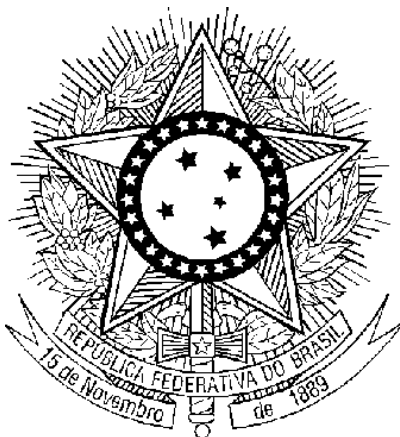


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INCOMPATIBILID.
E INADEQUAÇÃO
NA CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.818-B, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Concede às empresas de saneamento básico isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nas condições que menciona; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, que não distribuem lucros a seus dirigentes e empregados.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, deverão promover o reinvestimento total do lucro apurado, em cada exercício, em obras de saneamento básico, com vistas à melhoria da saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o reconhecimento de que parcela representativa da população brasileira encontra sérios problemas decorrentes da falta de saneamento básico. Nas periferias, sobretudo das grandes cidades, a situação se agrava, pois uma extensa faixa de nossa população vive em condições extremamente precárias, sem os mínimos requisitos de higiene e saúde tão necessários a uma vida saudável, principalmente para as crianças.

Nesses locais não há fornecimento de água tratada, nem sequer rede de esgotos, coleta de lixo, limpeza das vias e logradouros públicos.

A consequência inevitável desse quadro angustiante é a disseminação de doenças endêmicas que põem em risco a vida de milhares de pessoas.

A saúde de nossa população está ameaçada.

A única medida capaz de reverter esta situação reside na implantação de um sistema de saneamento básico que atenda às áreas periféricas, onde predominam numerosas famílias de baixa renda.

A Constituição Federal, em seu art. 200, inciso IV, determina que ***“Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”***.

Desde a década de 1990, com a agenda neoliberal de privatizações, o setor de saneamento básico aguarda passiva e atonitamente uma melhor solução para o urgente financiamento de novos investimentos. Já a partir da década de 2000, teve maior ressonância a discussão de um novo marco regulatório para o setor, resultando na aprovação da Lei n.º 11.445, de 5/1/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

Entretanto, persiste como dificuldade para o avanço regulatório do setor de saneamento, a definição de sua titularidade, se estadual ou municipal, o que talvez só venha a ser pacificado por uma decisão final do Supremo Tribunal Federal. Outra dificuldade deriva da lenta implantação do modelo de financiamento via Parcerias Público-Privadas.

Assim, com o intuito de reduzir a gravidade do problema, apresentamos o projeto em causa visando conceder isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em favor das empresas de saneamento básico.

Para gozarem do benefício, tais empresas não podem efetuar distribuição dos lucros aos seus dirigentes ou empregados e, ao mesmo tempo, devem reinvestir as reservas de lucros na implantação de projetos de saneamento básico, com vistas a melhorar as condições de saúde pública.

Por ser uma proposição de enorme alcance social, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado **Renato Molling**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise destina-se a conceder isenção de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, tendo como destinatárias desse benefício fiscal "as empresas de saneamento básico,

constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgoto, que não distribuem lucros a seus dirigentes e empregados" (art. 1º da proposição). A título de contrapartida, exige-se de tais empresas que promovam "o reinvestimento total do lucro apurado, em cada exercício, em obras de saneamento básico, com vistas à melhoria da saúde pública" (art. 2º).

De acordo com o signatário da proposta, a saúde da população encontra-se sob ameaça, em razão da precariedade do sistema brasileiro de saneamento básico. Por intermédio da isenção prevista no projeto, o autor espera reverter tal quadro.

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é oportuno e adequado aos fins que justificaram a iniciativa. Verificam-se, de fato, graves problemas na estrutura de saneamento básico do país, que exigem pronta intervenção legislativa. Se acolhidas as intenções da proposta e sancionada a lei delas decorrentes, a omissão estatal poderá em curto espaço de tempo ser suprida por investimentos provenientes de empresas interessadas no crescimento do setor.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2008.

Deputado Filipe **Pereira**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.818/08, contra os votos dos Deputados Vicentinho e Eudes Xavier, nos termos do parecer do relator, Deputado Filipe Pereira. O Deputado Luiz Carlos Busato apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Em que pesem as ponderações do ilustre relator e os aspectos meritórios da proposição, cumpre alertar os nobres colegas de Comissão para aspectos que ainda não foram suficientemente explorados na tramitação do projeto sob epígrafe. Como V. Exas. sabem, a arrecadação de tributos no âmbito da União passa por dificuldades, à luz da existência de uma crise de proporções mundiais que inibiu a atividade econômica. Salvo melhor juízo, não se enxergam condições para nova renúncia tributária em contexto tão desfavorável.

Com efeito, o projeto cria um verdadeiro paradoxo. Sua justificativa critica o Estado pela carência de investimentos em saneamento básico, mas o conteúdo da proposta retira recursos que possibilitariam ao Poder Público aportar verbas nessa área. Parece de melhor alvitre que se promova uma cobrança maior das inversões financeiras já prometidas, em especial as que foram incluídos no famoso Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ademais, a medida propiciaria um campo enorme para fraude e sonegação. Se acolhida, empresas de fachada serão constituídas apenas para que impostos e contribuições deixem de ser quitados. A hipótese, ante a precariedade moral que caracteriza certos segmentos da nossa economia, está muito longe de ser inverossímil.

Em virtude de tais argumentos, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.818, de 2008, isenta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, que não distribuem lucros a seus dirigentes e empregados.

Segundo o autor, é notório o reconhecimento de que parcela representativa da população brasileira encontra sérios problemas decorrentes da falta de saneamento básico. A consequência desse quadro é a disseminação de doenças endêmicas que põem em risco a vida de milhares de pessoas. Com intuito de reduzir a gravidade desse problema, foi apresentado o projeto em causa, visando conceder isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às empresas de saneamento.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Filipe Pereira. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros

futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.818, de 2008, ao isentar da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, gera renúncia fiscal. Foi encaminhado ao Ministério da Fazenda Requerimento de Informação nº 2.398/2012, solicitando o montante da renúncia de receita decorrente da aprovação da proposição em tela; a resposta está na NOTA COGET/COEST Nº 084/2012, de 22 de agosto de 2012, que apresentou o montante de R\$ 2,2 bilhões para o ano de 2013, R\$ 2,4 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 2,7 bilhões para 2015, esses valores englobam as renúncias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto, não foram apresentado modo de compensação dessa renúncia, dessa forma, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.818, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.818/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
